



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 507/2014

Pelo presente e na forma do Artigo 271 do Regimento Interno, requiero a alteração dos artigos

12 - § 2º, 25 - § 3º, 30 – inclusão do § 5º, 31, 32 – inclusão §1º e §2º, 33 - §1º, 35, 38 - §4º, 43 - § 2º - III, 47, 48 - IV

Art. 12. Os cargos constitutivos das carreiras do Quadro da Saúde serão remunerados pelo regime de subsídio, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo III desta lei, na seguinte conformidade:

§ 2º O regime de remuneração por subsídio de que trata esta lei é compatível com o recebimento de vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive os adicionais por tempo de serviço e sexta parte para os servidores públicos integrantes do funcionalismo municipal antes da publicação desta lei.

Art. 25. Os integrantes do Quadro da Saúde, quando nomeados ou designados para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, serão remunerados, além do subsídio, pela retribuição prevista no Anexo V desta lei.

§ 3º A remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança de que trata o “caput” deste artigo não se incorpora à remuneração do servidor e nem se torna permanente a partir da publicação desta lei, para quaisquer efeitos, e poderá ser incluída na base de contribuição previdenciária, por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

Art. 30. O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho, a partir da publicação desta lei, dar-se-á por convocação, mediante anuência do profissional da saúde, segundo critérios a serem fixados pelo Titular da respectiva Pasta de lotação do profissional, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 5º O servidor que, até a publicação desta lei, tenha exercido jornada de trabalho de 40 horas (J-40) em um período concluso de 05 (cinco) anos, seja por cargo em comissão, seja por jornada especial propriamente dita, poderá optar em definitivo por esta jornada de trabalho.

Art. 31. O desligamento das Jornadas Especiais J-24, J-36 e J-40, dos profissionais da área da saúde que nelas ingressaram por convocação, excetuando-se os servidores enquadrados pelo §5º do art. 30 desta lei, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - a pedido, mediante concordância da Administração;

II - em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão;

III - em razão de remoção ou transferência de unidade;

IV - em razão de afastamento para outros órgãos ou entes da Administração Pública, Direta ou Indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive do Município de São Paulo;

V - em razão de afastamento para frequentar cursos que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos;

VI - a qualquer tempo, por conveniência da Administração, quando não mais se configurar a situação que ensejou a convocação.

Art. 32. Em regime de acúmulo de cargos, inclusive em outros entes federativos, o profissional da área da saúde que exercer a carga horária de trabalho semanal de 60 (sessenta) horas ou mais contará com a diminuição da jornada de trabalho para 50 (cinquenta) horas semanais, sem redução dos vencimentos, desde que a jornada de trabalho exercida junto à esfera municipal seja de, pelo menos, 40 (quarenta) horas semanais;

§ 1º Em regime de acúmulo de cargos, inclusive em outros entes federativos, o profissional da área da saúde não poderá exceder a carga horária semanal de 70 (setenta) horas.

§ 2º Anualmente, o profissional da saúde deverá prestar declaração de acúmulo de cargos, ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações.

Art. 33. A referência de remuneração dos profissionais do Quadro da Saúde sujeitos às jornadas previstas nos artigos 26 e 27 é a constante do Anexo III desta lei.

§ 1º A remuneração relativa à jornada especial de trabalho será devida enquanto o profissional da saúde estiver no efetivo exercício dessa jornada, nas condições previstas na respectiva convocação, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar, exceto nos casos previstos pelo §5º do art. 30 desta lei.

Art. 35. Para fins de remuneração dos profissionais da saúde de que trata esta lei, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às diferentes jornadas de trabalho previstas nos artigos 26 e 27 desta lei, observados os casos previstos pelo §5º do artigo 30 desta Lei.

Art. 38. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, poderão optar pelas novas carreiras e por receberem sua remuneração de acordo com os valores constantes do Anexo III deste diploma legal, observadas as regras para as respectivas jornadas.

§ 4º A opção de que trata este artigo implica na compatibilidade de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação estão dispostas no § 2º do artigo 12 desta lei para os servidores integrantes do funcionalismo municipal antes da publicação desta lei.

Art. 43. O servidor que realizar a opção prevista no artigo 38 desta lei e cuja integração na nova situação resulte valor inferior à remuneração atual, em razão de decisão judicial ou não, fica assegurada a percepção dos direitos adquiridos tornados permanentes antes da publicação desta lei, que serão pagos a título de Subsídio Complementar e considerado para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias.

§ 2º Sobre a parcela paga a título de Subsídio Complementar:

III - incidirão reajustes a partir de 2015, nos termos da legislação vigente.

Art. 47. O profissional do Quadro da Saúde que se encontrar submetido à jornada especial, inclusive à prevista no artigo 55 da Lei nº 14.713, de 2008, no momento da opção, terá sua remuneração calculada com base na jornada básica, mantidos os reflexos da convocação para a respectiva jornada especial, excetuando-se os servidores enquadrados pelo §5º do art. 30 desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese de desligamento da jornada especial, o profissional retornará à jornada básica e à sua correspondente remuneração.

Art. 48. Os atuais servidores titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, que forem integrados na forma prevista nos artigos 41, serão incluídos, automaticamente, em uma das seguintes jornadas de trabalho:

IV - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40:

a) os demais titulares de cargos que não se enquadrem nos incisos I, II e III deste artigo, excetuando-se os servidores enquadrados pelo §5º do art. 30 desta lei;

Sala das Sessões, 16/12/2014.

Gilson Barreto-PSDB

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/12/2014, p. 195

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.